



SERVICÓ PÚBLICO ESTAGUÁ  
Processo n.º E-12/003.179/2014  
Data 27/02/14 Fls. 67  
Rubrica: 4366656-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo n.º:** E-12/003.179/2014  
**Autuação:** 27/02/2014  
**Concessionária:** CEG RIO  
**Assunto:** Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.181/2009.  
**Sessão Regulatória:** 26 de Fevereiro de 2015

## RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX n.º 151, de 27/02/14, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG RIO, conforme Deliberação AGENERSA 1.955/2014, de 25/02/14<sup>1</sup>.

Após apresentação de cálculo pela CAPET e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, foi expedido o Auto de Infração n.º 266/2014, de 12/12/2014, constante nos autos às fls. 29, devidamente recebido pela Concessionária em 22/12/2014.

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 1955

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

**CONCESSIONÁRIAS CEG/ CEG RIO – RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NO SISTEMA DA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.181/2009, por unanimidade,

### DELIBERA:

**Art.1º** - Aplicar a cada Concessionária (CEG e CEG RIO) a penalidade de multa, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa n.º. 001/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

**Art.2º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007.

**Art.3º** - Determinar a constituição de Comissão composta por servidores da AGENERSA (Procuradoria, Ouvidoria e CAENE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proponha, ao CODIR, a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta, objetivando a adoção de medidas pelas Concessionárias de modo a aperfeiçoar a prestação de serviços aos usuários, em substituição a possível penalização pelos descumprimentos contratuais nas ocorrências constantes no processo.

**Art.4º** - Determinar que a Concessionária CEG busque solucionar a ocorrência 504981, de forma satisfatória, no prazo de 30 (trinta) dias, com a consequente comprovação nos autos do aceite da CAENE.

**Art.5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003.179/2014  
Data 27/02/14 Págs. 68  
Rubrica: 4356656-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em 30/12/14, a Concessionária CEG RIO protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta, como tem feito nas diversas vezes em que apresenta referida peça, preliminar de tempestividade e efeito suspensivo, no mérito, sustenta a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, o descumprimento das formalidades legais e em sua conclusão postula a improcedência, tornando sem efeito a aludida autuação.

A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer registrando que a lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária. Observa, também, que o citado instrumento contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária e, ao final, conclui que o Auto de Infração impugnado deve ser mantido por atender aos requisitos legais.

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 05, de 03/02/15, a Concessionária apresentou, em 04/02/15, suas razões finais ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia do Auto de Infração.

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003.179/2014
Data	27/02/14
Fis.	69
Rubrica	4366666-6

**Processo nº.:** E-12/003.179/2014  
**Autuação:** 27/02/2014  
**Concessionária:** CEG RIO  
**Assunto:** Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.181/2009.  
**Sessão Regulatória:** 26 de Fevereiro de 2015

### VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº 266/2014, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, conforme Deliberação, AGENERSA nº 1.955/2014, de 25/02/14, editada no regulatório E-12/003.181/2009.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, conforme repetidamente tem feito em diversos processos, em preliminar, a tempestividade de sua impugnação e a concessão do efeito suspensivo, no mérito, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, descumprimento das formalidades legais, baseando-se na "*inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA*" e, por fim, o acolhimento de suas razões para declarar nulo o Auto de Infração.

Inicialmente, é de se conhecer a tempestividade da impugnação e, em relação à concessão de efeito suspensivo, não vislumbrei qualquer consequência prática no pleito da Concessionária, considerando que o mesmo encontra-se devidamente previsto em tal hipótese, a teor do art. 11, da IN CODIR 001/2007.

Quanto ao mérito, o Conselho-Diretor desta Agência já sedimentou entendimento sobre a matéria<sup>1</sup>, concluindo pela possibilidade deste Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente<sup>2</sup> e que a referida motivação encontra-se disposta no processo principal, não sendo correto que, aqui, volte-se a apreciar questões já amplamente examinadas e respondidas<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Precedentes: processos regulatórios nºs. E-12/020.480/2012, E-12/003.195/2014, E-12/003.671/2013 e E-12/003.82/2014.

<sup>2</sup> Enunciado nº. 5 " (...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA".

<sup>3</sup> Enunciado nº. 2 " (...) A Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho-Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.179/2014
Data 27/02/14 Fls: 70
4366566.6

Pelo exposto, sugiro ao Conselho-Diretor: conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 266/2014, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.179/2014

Data 27/02/14 Fls.: 71

Rubrica: 24366656-6

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº , DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE  
INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA -  
PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.181/2009.**

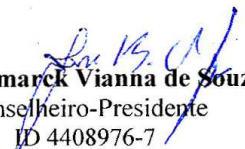
**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas  
atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório  
nº E-12/003.179/2014, por unanimidade,


**DELIBERA:**


Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº  
266/2014, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

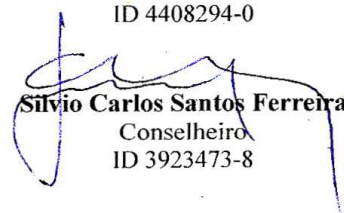
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2015.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 4429960-5

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 4408294-0

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 3923473-8